

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro, Presidente da Comissão de Licitação, da ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL AGEVAP - Nº 06/2023

O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, organismo social de ação auxiliar, de direito privado, beneficente de assistência social, certificada pelo Ministério da Cidadania, por meio da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, conforme Portaria SNAS/MC nº 164 de 28/12/2020, publicada no D.O.U 29/12/2020, considerado de Utilidade Pública, inscrito no CNPJ nº 33.661.745/0001-50, Inscrição Municipal nº 30.757-2, registrado como Pessoa Jurídica sob o nº 13.359 – Livro “A”, nº 6 e 4, em 22/02/1965 no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Ex-Cart. Castro Menezes), com sua sede própria na Rua da Constituição nº 67, Centro, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a” do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que decidiu republicar o edital do referido pregão presencial, uma vez o comparecimento de apenas 1 (um) licitante, sendo este o CIEE Rio, apresentando no articulado, as razões de sua irresignação.

DOS FATOS

Para atender o certame ora mencionado, o Licitante CIEE Rio, compareceu em dia e hora determinados, à sede da AGEVAP, a fim de participar do pregão presencial de nº 06/2023.

Contudo, após o início da sessão, marcada para as 10:00h, verificou-se que somente compareceu, o CIEE Rio, e por este motivo, a Comissão de Licitações da AGEVAP determinou que, em atenção a Norma Interna 166/2013, o edital seria republicado, já que somente 1 (um) licitante compareceu ao pregão.

DAS RAZÕES DA REFORMA

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em que pese a referida Norma Interna tenha sido mencionada do preâmbulo do edital, a exigência de republicação em caso de comparecimento de um só licitante, não foi mencionada no parágrafo de “PROCEDIMENTO” do referido documento, assim como todo o passo a passo foi descrito.

É possível se verificar que o item “PROCEDIMENTO” trata todo o desenrolar da sessão, já que se inicia no item 7.1 com informações desde a abertura do pregão, passando pelas propostas, recebimento dos envelopes, conferência de documentos de habilitação e desclassificação em casos específicos, contudo, não houve, em nenhum momento, sinalização de que, em caso de comparecimento de somente um licitante, o edital seria republicado.

Tal conduta desabona todo o esforço do Licitante em estar presente em dia e hora marcados, preenchendo todos os requisitos listados pelo edital para participar daquele certame, e ainda, vai em contradição com o que determina a Lei 8666/93 e a jurisprudência que trata essa situação, vejamos:

Lei 8666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 4º. **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original**, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Já a jurisprudência do TCU tem dito que a republicação do edital deve ocorrer sempre que a alteração de cláusula tiver o potencial de afetar a formulação de propostas pelas licitantes, veja-se o que diz no Acórdão 2032/2021 Plenário.:

Ressalte-se que **é jurisprudência pacífica do TCU de que é necessária a republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas nos casos em que há alteração significativa de cláusulas editalícias, capaz de afetar as propostas dos licitantes**, a exemplo do exposto nos Acórdão 658/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, e

2.179/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Subs. Weder de Oliveira, **bem como nos casos em as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas**, a exemplo dos Acórdão 702/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Valmir Campelo, e 1.608/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler.

Neste sentido, verifica-se que, não há previsão na Lei 8666/93 e tampouco na jurisprudência pacífica do TCU, de republicação de edital em caso de comparecimento de somente um licitante em pregões presenciais. De acordo com os textos citados acima, se verifica que tal conduta só pode ser aplicada em casos de modificação do edital ou com base nos pedidos de esclarecimentos enviados pelos licitantes.

Noutro lado, também temos a Lei do Pregão, que nos seus sucintos 13 artigos, não traz dispositivos específicos acerca do número de licitantes que podem comparecer a um pregão presencial. Em momento algum, a referida Lei fixa um número mínimo de licitantes (necessário, suficiente ou ideal) para que se possa dar prosseguimento a um pregão. O mesmo ocorre com o Decreto Federal nº 3.555/2000 e com o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamentam, respectivamente, o pregão presencial e o pregão eletrônico.

Ainda neste âmbito, importante se faz mencionar o entendimento de grandes nomes da doutrina dessa matéria, como é o caso dos mestres Diógenes Gasparini e Hely Lopes Meirelles, respectivamente:

“Não obstante essa orientação, a doutrina e a jurisprudência dominantes **têm aceito como legal o procedimento licitatório em que somente um interessado acode ao chamamento da Administração Pública licitante se todas as exigências foram satisfatoriamente atendidas** (...). De sorte que, mesmo sem competição, a contratação em tais condições será válida”.¹

“Se comparecer apenas um licitante, qualificado para o contrato, a administração pode adjudicar-lhe o objeto pretendido. O essencial é que este único pretendente tenha condições para contratar, segundo as exigências do edital, no que tange capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e

¹ Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo. 17. ed. Atualizado por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN: 978-85-02-14923-6.

idoneidade financeira, que hão de ser verificadas antes da contratação, e que o contrato seja vantajoso para a Administração”.²

E conforme já exposto anteriormente, similar se faz o entendimento da jurisprudência sobre este tema, conforme abaixo:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. DILIGÊNCIA

“É vedada a realização de licitações cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridades ou de marcas, características ou especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável (...), ensejando a infringência a esse dispositivo a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tiver dado causa.

(...)

Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinhado-me à unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso”. (Acórdão 0408/2008 - Plenário | Relator: RAIMUNDO CARNEIRO).

A PERMISSÃO OU A VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO ESTÁ NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR, FICANDO, CONTUDO, CONDICIONADA À RESPECTIVA JUSTIFICATIVA EM CADA CASO CONCRETO

“Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. **Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para a anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação”.** (Acórdão 1316/2010 – Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES)

Assim, mais uma vez é possível verificar que não há base legal capaz de sustentar a republicação do edital em caso de comparecimento de apenas um licitante, mesmo que a Norma Interna da AGEVAP entenda desta forma, pois, os regimentos internos não podem ser contrários as leis nacionais vigentes, que possuem hierarquia superior.

² Meirelles, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 15. ed., atualizada por José Emanuel Burle Filho, Carla Rosado Burle e Luís Fernando Pereira Franchini, São Paulo: Malheiros, 2010. ISBN: 978-85-74-20983-8.

Por fim, vale destacar que, em respeito ao princípio da publicidade, o Edital do Pregão Presencial 06/2023, foi devidamente publicado e dado ciência a qualquer pessoa jurídica com interesse em participar deste processo licitatório.

Desta forma, desconsiderar o esforço deste ente de integração, em atender o edital e comparecer ao pregão presencial, munido de envelopes de proposta e habilitação, de certa forma, chega a ser uma punição ao respeito que o CIEE Rio teve com a administração pública da AGEVAP, em estar presente no certame ora veiculado.

Vale mencionar ainda, a expectativa de direito gerada ao CIEE Rio, uma vez a grande possibilidade de se manter a prestação de serviços que já vem sendo executada com excelência, que foi brutalmente frustrada com o fundamento da republicação do edital, por falta de interesse e de capacidade de atender, de possíveis outros licitantes.

Por toda razão exposta, nada mais justo que, após as devidas análises, seja reconhecido o CIEE Rio como vencedor do Pregão Presencial 06/2023

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, em razões e fundamentos, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja reformada a decisão que entendeu pela republicação do edital, diante do comparecimento de somente um licitante, na sede da AGEVAP.

Outrossim, baseada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de isto não ocorrer, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei 8666/93.

Nestes Termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2023.

Jéssica Lopes do Nascimento
OAB/RJ 203.799
Assessoria Jurídica CIEE RIO